



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

PROJETO DE LEI N° /2021

(de autoria da Senhora Aline Sleutjes)

Apresentação: 02/07/2021 13:15 - Mesa

PL n.2420/2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a lei 9985 de 18 de julho de 2000, e permite a criação do programa de ampliação e regularização de Unidades de Conservação Federais e institui as Unidades de Conservação de categorias mista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a vegetação nativa e dá outras providências, bem como a lei 9985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências..

Art 2º Fica adicionado inciso XXVIII ao art. 3º da lei 12.661/2012 com a seguinte conteúdo:

.....
XXVIII- Área prioritária para conservação: unidades de conservação públicas ou privadas, seus entornos, num raio de 5 km, extensões de áreas com condições especiais assim declaradas pelos órgãos federais e estaduais, e toda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



* C D 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

forma de vegetação protegida por legislação específica, especialmente a descrita na Lei 11.428/2006.

Art 3º Fica alterado o inciso III do §6º do art. 66 da Lei 12.651/2012, que ficará com a seguinte redação:

.....

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias de acordo com inciso XXVIII do art. 3º.

Art. 4º Ficam criados os parágrafos 10º a 13º no art. 66 da Lei 12.651/2012, com o seguinte conteúdo:

.....

§ 10º. Os órgãos gestores de unidades de conservação poderão receber doação da totalidade área parcialmente inserida, através do mecanismo da compensação descrito no caput, promovendo-se posteriormente a alteração de seus limites com a incorporação da área adicionada.

§ 11. Os proprietários de áreas limítrofes à unidades de conservação poderão oferece-las para doação e incorporação à unidade posteriormente, nos mesmo moldes do parágrafo anterior.

§12. Os proprietários de imóveis rurais contendo áreas de relevante interesse ecológico, poderão propor a criação de Unidades de Conservação, para finalidade de doação para compensação de Reserva Legal, descrita no inciso III do §5º desse artigo, sem que haja indenização de benfeitorias existentes na área ou



* C D 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

pagamento de valores a qualquer título, ficando a recuperação de vegetação nativa, caso necessária, integralmente sob responsabilidade do doador, nas condições estabelecidas pelo órgão competente.

§13. O proprietário de área integrante de UC de uso sustentável poderá oferecer em doação, nos moldes do presente artigo, áreas para integrarem o patrimônio público, na formação de um conjunto de unidades de conservação em áreas próximas, numa mesma região, sendo as áreas justapostas ou sobrepostas, e pertencentes a diferentes esferas governamentais e até privadas, no caso de relevante interesse ecológico.

§14. Havendo interesse por parte do órgão competente em recepcionar a doação descrita nos parágrafo anteriores, poderão as áreas serem certificadas para o fim de compensação paralelamente ao processo de criação da nova Unidade de Conservação.

Art . 5º Fica criado parágrafo 3º no art. 7º, e alterados o art. 57 e seguintes da Lei 9985/2000, permitindo categorização mista das UCs e permitindo a criação de um Programa Nacional de Ampliação e Regularização de Unidades de Conservação Federais, com o seguinte conteúdo:

.....

§3º: É permitida a criação de novas UCs, ou recategorização das já existentes, com divisões em mais de um grupo ou categoria, atendendo às particularidades biológicas, geológicas ou socioambientais, sendo definida a qualquer momento pelo órgão gestor, o enquadramento técnico a ser dado para respectiva unidade.

Art. 57. As unidades de conservação já criadas, no momento da publicação desta lei, poderão ser ampliadas através de doações realizadas pelo mecanismo das compensações descrito no art. 66, §5º, III da Lei 12.651.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Art.59. Ficam os órgãos ambientais autorizados a promover a alteração aditiva, alterando os limites da unidade a partir do recebimento das doações.

Art. 60. As áreas recebidas em doação, integrantes de UCS de uso sustentável, serão destinadas a formação de mosaicos ambientais e terão caráter de preservação integral, exceto quando necessárias a obras de interesse social ou utilidade pública.

Art.61. Encerradas as doações, com a finalização dos PRAs estaduais e federais, Os órgãos ambientais deverão rever os limites totais da unidade, e sem diminuição de área original, promover a exclusão de áreas antropizadas, e que sejam objeto de conflito social ou econômico.

Art. 62. As áreas antropizadas que permanecerem integrantes da unidade deverão ser indenizadas, em valores de mercado, previamente à incorporação na unidade.

Parágrafo único. Até a regularização da aquisição de áreas particulares pelo pagamento da indenização, as porções já antropizadas poderão ser utilizadas pelos proprietários para a mesma finalidade que já vinham sendo utilizadas, vedada a conversão de novas áreas.

Art. 63. A ampliação dessas unidades, via doação espontânea de área não poderá produzir efeitos em propriedades de terceiros, especialmente no que se refere à restrições de utilização de zona de amortecimento.

Art.64. A redefinição de limites da unidade pela substituição de áreas, de acordo com o presente programa, privilegiará a exclusão de áreas indígenas, quilombolas demais comunidades tradicionais.

Art. 65. A definição de atividades e restrições a serem estabelecidas nas zonas de amortecimento das UCs deverá de modo claro e técnico indicar as razões das restrições estabelecidas, e eventuais impactos a serem protegidos pela restrição dessas práticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

Parágrafo único. A restrição de utilização de OGMs nas zonas de amortecimento deverá trazer objetivamente quais as espécies existentes na UC poderão sofrer troca gênica com a espécie restringida, e outros eventuais impactos a serem impedidos com a restrição de cada um dos organismos.

Art. 66. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art.6º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem criado nas últimas décadas um grande número de unidades de conservação, tanto de proteção integral, quanto de uso sustentável. Entretanto, a falta de regramentos claros, e ou a falta de atenção às regras legais e à própria realidade ambiental, social, econômica e legal, nos trouxe a uma situação de absoluto “faz de contas”, uma vez que possuímos uma infinidade de unidades criadas, mas muito poucas efetivamente implantadas e operacionalizadas, tanto em nível Federal, como nas demais esferas da federação.

Na esfera Federal, sob o gerenciamento do ICMBio, temos 334 unidades de proteção integral, sendo um número insignificante com a situação fundiária totalmente regularizada. Em muitas delas a união não é proprietária de nenhuma extensão da área. Muitas foram criadas, mas não possuem sede, funcionários ou qualquer ação efetiva para a sua materialização. Em diversos locais a definição dos limites da unidade atingiu comunidades tradicionais como indígenas, ribeirinhos e quilombolas, gerando imensos conflitos sociais impossíveis de serem solucionados. A maioria absoluta não promoveu as desapropriações necessárias, acumulando-se bilhões de reais em passivos a serem saldados para a regularização final e efetiva materialização das unidades. Em alguns



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



* CD212247667600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

casos, por deficiência dos estudos, e ou falta de cumprimento de preceitos legais e técnicos, chegou-se a delimitar UC em áreas urbanas, deixando ao largo áreas conservadas de absoluta importância para a biodiversidade local.

Para que possamos sair dessa gama de imensos conflitos gerados por essas criações de UCs sem muitos critérios, se faz urgente e necessário que promovamos a regularização dessas áreas. Por outro lado, também se faz necessária a ampliação desses espaços conservados, especialmente nos locais de maior importância ecossistêmica, mas de forma organizada, racional e legal, garantindo-se a efetividade das criações dessas UCs, sem ampliar-se os imensos passivos e conflitos já existentes. No âmbito estadual e municipal, a problemática não é nada diferente, e se faz necessária a definição de modelos legais e administrativos que permitam a todos os entes da federação, que saiam do campo da criação ficcional de UCs, e partam para o real e eficaz gerenciamento de nossas áreas preservadas. É o que propõe a presente proposta de programa.

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) especialmente no art. 66 e seguintes trouxe uma novidade operacional bastante significativa para o presente caso. O proprietário rural com déficit de Reserva Legal poderá regularizar sua situação através da doação ao poder público, de área integrante de UC de proteção integral ainda não regularizada. O funcionamento desse sistema, através dos formatos e mecanismos operacionais definidos pela legislação poderá, se bem operacionalizado, poderá definitivamente possibilitar a regularização social e fundiária de imensas extensões de áreas preservadas, sem qualquer custo para a sociedade e agregando significativo papel ambiental ao nosso sistema de produção agropecuária, uma vez que a regularização dessas áreas será integralmente custeada pelo sistema produtivo privado. Saliente-se, pela livre e espontânea vontade dos agentes envolvidos, sem qualquer prejuízo ou razão para conflitos. Assim, somente promovendo a regularização das unidades já criadas já teríamos um imenso ganho sob os mais diversos aspectos.

Aproveitando o conceito básico estabelecido no sistema do código florestal, a proposta é ir muito mais além, e abrir a possibilidade não somente de ampliação das unidades existentes, como também a criação de novas unidades e de mosaicos de áreas preservadas, sem qualquer custo para a sociedade ou conflitos econômicos e sociais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>

* CD212247667600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Praça dos Três Poderes - Anexo IV, Gabinete 550 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-5550 - dep.alinesleutjes@camara.leg.br

A presente proposta visa gerar um marco histórico, onde se definem regras claras e exequíveis, para a criação de novas unidades, sem os conflitos usuais, e ao mesmo tempo definir-se mecanismos práticos e realistas de regularização das unidades, sanando-se as divergências e conflitos existentes, e começando-se um novo momento, com mais extensões de terras efetivamente preservadas e legalmente regularizadas, com total harmonia e integração com a população circunvizinha e com toda a sociedade.

Sala das Sessões, em .

Deputada ALINE SLEUTJES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212247667600>



* C D 2 1 2 2 4 7 6 6 7 6 0 0 *